



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0160/2024

“Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0160/2024, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que visa estabelecer os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição de Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, nomeada Compra Coletiva/SC, integrada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada (art. 1º).

Depreende-se da justificação da proposta legislativa, que o Autor do projeto de lei busca instituir a política estadual "Compra Coletiva/SC", visando transformar as compras governamentais em um instrumento de fomento e desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, dos empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária em Santa Catarina, ampliando sua participação no mercado de compras públicas, organizando a logística, reduzindo custos e desperdícios, valorizando a produção regional e agroecológica, e promovendo o desenvolvimento local e a geração de renda.

Durante a tramitação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) foi instada a se manifestar tecnicamente, conforme Requerimento de Diligência subscrito pelo Deputado Marcius Machado.

Da aludida diligência sintetizo a manifestação daquela Secretaria, bem como dos demais órgãos do Poder Executivo, nos seguintes termos:

1. a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos e a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração concluíram pela ausência de óbice ao projeto de lei ou contrariedade ao interesse público, mas ressaltaram a existência da Lei estadual de autoria Parlamentar de nº 18.355, de 17 de março de 2022, cujo o objetivo é semelhante, e a mesma encontra-se em fase de regulamentação; e
2. a Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural e a Consultoria Jurídica da SAR manifestaram-se favoravelmente à proposição, ainda que o Estado tenha outras políticas voltadas à produção agropecuária de base familiar, levando em conta o fortalecimento da comercialização da produção agrícola e pecuária desse setor econômico, um dos gargalos mais impactantes nas cadeias de valor, promovendo não apenas o desenvolvimento econômico local, como também da sustentabilidade e da valorização das famílias e dos produtos da agricultura familiar.

No último dia 18 de fevereiro, foi deliberada a admissibilidade do PL no âmbito da CCJ, com Emendas Modificativa e Supressiva, que visam, respectivamente, sanar erro material e extrair conflito entre a norma almejada e o Programa Compras SC, instituído pela Lei nº 18.806, de 21 de dezembro de 2023, de acordo com o voto do Relator daquele Colegiado.

É o relatório.

II VOTO

Preliminarmente, reitero que o Projeto de Lei em exame busca aprovação do Legislativo para transformar as compras governamentais em um instrumento de fomento e desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, dos empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária em Santa Catarina, por intermédio da instituição da Política nominada "Compra Coletiva".

Para sua consecução, o Projeto prevê objetivos norteadores do Programa e instrumentos para sua execução (arts. 4º e 5º). Além disso, determina ao Poder Executivo a aplicação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, *in natura* ou processados, na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular (art. 6º).

Nesse sentido, compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e V, c/c 144, II, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação da matéria às peças orçamentárias; e, ainda, quanto ao mérito da proposição, uma vez que trata de licitações e contratos da Administração Pública Direta.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, levando em conta as informações obtidas por intermédio da diligência, a proposta legislativa não prevê, diretamente, aumento de despesas, mas a destinação de 30% dos recursos alocados às aquisições de produtos de gênero alimentícios para aquisição direta da agricultura familiar e economia popular. Assim, a meu ver, a proposta legislativa encontra-se hígida para sua regular tramitação, **contudo entendo pertinente a apresentação de emenda modificativa neste dispositivo** (art.6) tendo em vista a existência da lei estadual de nº 18.355, de 17 de março de 2022.

Ademais apresento emenda modificativa ao art.8º do presente projeto, com a finalidade de ajustar a redação e técnica legislativa.

No tocante ao mérito, também de observância desta Comissão, a teor do inciso V do art. 73 do Rialec, julgo que a aquisição direta da agricultura familiar e economia popular de produtos alimentícios será um instrumento de fomento e desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por fim, no que concerne às Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas na CCJ, com o escopo de sanar pontual erro material no inciso II do art. 4º e inciso IV do art. 5º do PL, identificados pela Secretaria de Estado da Administração, entendo que devem prosperar.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos arts. 73, II e V, e 144, II, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0160/2024 com as Emendas Modificativa e Supressiva** apresentadas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e as emendas modificativas que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0160/2024

‘O art. 6º do projeto de lei de nº 0160 de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.6º A aplicação pelo Estado de recursos na compra institucional de gêneros alimentícios, *in natura* ou processados, na forma prevista no art. 1º da lei 18.355 de 17 março 2022, terá a finalidade de:

I – promover a segurança alimentar e nutricional; e

II– abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas.

Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.” (NR)’

Art.1º da Lei 18.355 de 2022	Art.6º do PL 0160/2024	Emenda modificativa
Art. 1º Do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de alimentos pelos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina, 30% (trinta por cento), no mínimo, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações sociais, e demais beneficiados que se enquadrem na Lei nacional nº 11.326 , de 24 de julho de 2006, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.	Art. 6º O Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, <i>in natura</i> ou processados, na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular, para fins de: I – promover a segurança alimentar e nutricional; e II– abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas. Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.	Art. 6º A aplicação pelo Estado de recursos na compra institucional de gêneros alimentícios, <i>in natura</i> ou processados, na forma prevista no art. 1º da lei 18.355 de 17 março 2022, terá a finalidade de: I – promover a segurança alimentar e nutricional; e II– abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas. Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0160/2024

“O art. 8º do projeto de lei de nº 0160 de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art.8º As aquisições pelo Estado de produtos agroecológicos ou orgânicos, derivados de produção baseada nos termos da Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, podem ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, desde que enquadrados na Lei estadual nº 11.618, de 5 de dezembro de 2000". (NR)

Art.8º do PL 160/2024	Emenda modificativa
Art. 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos, adquiridos nos termos da Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, podem ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, desde que enquadrados na Lei estadual nº 11.618, de 5 de dezembro de 2000.	Art. 8º As aquisições pelo Estado de produtos agroecológicos ou orgânicos, derivados de produção baseada nos termos da Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, podem ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, desde que enquadrados na Lei estadual nº 11.618, de 5 de dezembro de 2000.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico